



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047287-93.2011.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Edson Bertoldo Coelho

ADVOGADO : Wallace Alencar Gomes (OAB/PB 10729-E)

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Ricardo Ruiz Arias Nunes

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO
DECISUM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Edson Bertoldo Coelho, buscando a reforma da sentença (fls. 98/39) do Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pleito por meio do qual o autor/apelante, Policial Militar do Estado, pretendia ter declarado que a data da sua promoção para o posto de Cabo foi março de 2009 e não maio de 2011 (como procedido pela administração), com a condenação da edilidade ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Nas razões do presente apelo (fls. 41/48), o autor/apelante requer que seja afastada “*a prescrição apresentada pelo juízo a quo*” (fl. 48), com a determinação de “*volta dos autos ao juízo de origem*” (fl. 48)

Não houve contrarrazões.

Às fls. 58/61, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016

Feito esse registro, consigno, de plano, também que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, por não ter a parte impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida e haver descumprido o princípio da dialeticidade.

Conforme relatado, o autor/apelante, Policial Militar do Estado, ajuizou a presente demanda, pretendendo ter declarado que a data da sua promoção para o posto de Cabo foi março de 2009 e não maio de 2011 (como procedido pela administração), com a condenação da edilidade ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que, apesar de contar com mais de 10 (dez) na graduação Cabo PM, o autor não comprovou que, na data que apontou como da pretendida promoção (março 2009), preenchia o requisito previsto no art. 2º do Decreto nº 23.287/2002, qual seja, o de estar entre os mais antigos na ordem de antiguidade.

Nas razões do presente apelo, o autor/apelante, em momento algum tergiversou sobre esse requisito do 2º do Decreto nº 23.287/2002, de maneira a demonstrar que restou comprovada a exigência. Ao invés disso, tratou da sentença como se o julgador houvesse extinto o feito, por ter verificado a prescrição, passando, a partir daí, a expor os motivos pelos quais entende que a pretensão não está prescrita, pleiteando, ao final, que seja afastada “*a prescrição apresentada pelo juízo a quo*” (fl. 48), com a determinação de “*volta dos autos ao juízo de origem*” (fl. 48).

Observa-se, pois, que o autor/apelante tratou de tema não abordado na sentença, deixando de impugnar os fundamentos do *decisum* recorrido.

Em sendo assim, evidenciado está o descumprimento à regra que impõe ao apelante a impugnação aos fundamentos da sentença apelada (art. 514, II, do CPC/73), ensejando a negativa de conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.
3. Agravo regimental não provido.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, por violação ao princípio da dialeticidade.

P.I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/07

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.